

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.950, DE 2004 (Do Sr. Mauro Benevides)**

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim.

## **VOTO VENCEDOR DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY**

Mais uma vez esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve manifestar-se sobre projeto que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir universidade federal. Além de impedimentos de ordem constitucional insuperáveis, proposições dessa espécie devem ser também rejeitadas quanto ao mérito, pois sequer propiciam as condições necessárias para a efetiva implantação das almejadas universidades.

Sob o prisma constitucional, cabe reiterar que a iniciativa de Parlamentar em projeto de lei desse teor enfrenta vedação intransponível. De fato, a proposição ora sob exame implica na criação de novo ente público, encontrando obstáculo no disposto pelo art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis dessa natureza.

É pertinente acrescentar que mesmo a forma autorizativa do projeto não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da

competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, ainda que eventualmente aprovado no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto provavelmente seria tido por inconstitucional.

Tampouco encontra amparo na Constituição a condição estabelecida pelo art. 2º do projeto para que a futura universidade adquira personalidade jurídica. Ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, cuja existência se formaliza mediante inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, as entidades públicas prescindem desse registro, uma vez que sua criação se dá exclusivamente por força de lei, em decorrência do que dispõe o art. 37, XIX, da Carta.

A par da questão de constitucionalidade, que a rigor se insere na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também sob o ponto de vista técnico o projeto apresenta deficiências de tal ordem que, mesmo após sua eventual conversão em norma legal, não estariam dadas as condições suficientes para viabilizar a implantação da universidade. Para que instituição pública dessa natureza efetivamente funcione, não basta sua criação mediante lei. Nem mesmo a inclusão no Orçamento da União das dotações correspondentes (conforme referência feita no art. 3º do projeto sob exame) é suficiente para permitir que a universidade dê início a suas atividades, enquanto não forem criados os cargos ou empregos dos docentes e dos demais servidores que nela trabalharão.

O fato de aparentemente se pretender submeter os servidores da futura universidade ao regime de emprego público previsto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, não dispensa lei específica para a efetiva criação desses empregos, em cumprimento ao art. 48, X, da Constituição, conforme consta também do § 1º do art. 1º da própria Lei nº 9.962, de 2000. Ocorre que a iniciativa de lei com esse teor é igualmente reservada ao Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, 'a', do texto constitucional.

Em consequência, ainda que a proposição sob exame se transformasse em lei, a almejada universidade só poderia entrar em atividade depois que uma outra lei viesse a criar os cargos ou empregos indispensáveis a seu funcionamento.

Para efeito de cotejo, pode-se tomar como referência o Projeto de Lei nº 3.962, de 2004, de autoria do Poder Executivo, que "institui a

*Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências*", que mereceu parecer favorável deste colegiado na mesma reunião ordinária. O referido projeto dispõe sobre o patrimônio e sobre as fontes de receita da universidade a ser instituída, cria 600 cargos de docente, 156 cargos técnico-administrativos de nível superior e 300 cargos técnico-administrativos de nível intermediário, bem como 146 funções comissionadas.

A especificação das necessidades de recursos decorre, por sua vez, da própria concepção da nova universidade, expressa na Exposição de Motivos que acompanha a proposição: dela consta a definição estratégica de estruturação da UFABC em três centros, bem como a quantificação do número de estudantes de graduação e de pós-graduação que se almeja atender e estimativa de despesas anuais para o custeio da instituição.

A comparação entre o Projeto de Lei nº 3.962, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.950, de 2004, evidencia o quanto esse último é incompleto e, portanto, insuficiente para efetivamente propiciar a instituição de Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim. Ainda que justificável, a criação da pretendida universidade federal deveria ser precedida de estudos detalhados a serem desenvolvidos pelo Ministério da Educação, que dessem origem a um projeto de lei completo, de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições indispensáveis à sua efetiva implantação.

Concluo, portanto, pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 3.950, de 2004, manifestando-me, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY